



Secretaria da Saúde

Of. nº. 5522/2023-SEAFI

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2023

Ilmº. Sr. (a)

Dalila Márcia Mota Braga

Pregoeiro (a) da Procuradoria-Geral do Estado

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz

60811-500 – Fortaleza/CE

Assunto: Pregão 20231465

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Atendendo solicitação de V.Sª, formulada por meio do e-mail da Central de Licitações, encaminho anexo, resposta a Impugnação interposta pela empresa MEDIPHACOS, atinente ao Pregão Eletrônico Registro de Preços – nº 20231465.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho
Secretário-Executivo Administrativo – Financeiro



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 24001.039120/2023-50

06/11/2023 às 14:56

Assunto

AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Órgão/Unidade de abertura

SECRETARIA DA SAÚDE - SESA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS -
SEAFI/COEXE

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

SESA/COPLA

Situação atual em 15/12/2023 às 14:07

Em análise

Unidade atual

SECRETARIA DA SAÚDE - SESA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS -
SEAFI/COEXE



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000566/2023/SESA/COEXE**

De: SESA/COEXE

Data: 06/11/2023

Para: SESA/COPLA

1.Visto.

2.Trata-se de Impugnação interposta pela empresa MEDIPHACOS Industrias Médicas LTDA, atinente ao Pregão 20231465, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar.

3. Estamos encaminhando para análise técnica/jurídica, com o retorno a COEXE para que possamos dar continuidade ao referido pregão junto a CELIC, salientamos que a data para realização do Certame, está marcada para o dia 14/11/2023.

Atenciosamente,

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARJORY DOS ANJOS PESSOA**, em 06/11/2023, às 14:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CINDY VIEIRA WIRTZBIKI**, em 06/11/2023, às 14:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS**, em 06/11/2023, às 14:26 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **CE44-F728-3747-155B**.

NUP 24001.039120/2023-50

p.003



Maria Angela Sa de Freitas <angela.sa@saude.ce.gov.br>

Fwd: Impugnação PE 20231465 – SESA/COSUP | OP 5608

1 mensagem

Pedro Barros <pedro.barros@pge.ce.gov.br>

6 de novembro de 2023 às 13:46

Para: Maria Angela Sa de Freitas <angela.sa@saude.ce.gov.br>, Propostas MMH <propostas.mmh@saude.ce.gov.br>, Haylla Pereira Cunha <Haylla.pereira@saude.ce.gov.br>, Francisca Carla Saraiva Nobre <carla.nobre@saude.ce.gov.br>, ciria.honorato@saude.ce.gov.br, Daniel Martins de Lucas <daniel.lucas@saude.ce.gov.br>, Guilherme Coelho Ximenes <guilherme.ximenes@saude.ce.gov.br>, Thayná Barbosa <thayna.barbosa@saude.ce.gov.br>

PREZADOS,

ENCAMINHO PARA RESPOSTA DO ÓRGÃO 1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE20231465.

POR OPORTUNO, INFORMO QUE A DATA PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO ESTÁ MARCADA PARA ACONTECER EM 14/11/2023

ATENCIOSAMENTE,

PEDRO PAULO
APOIO DA PREGOEIRA

----- Forwarded message -----

De: Licitação PGE <licitacao@pge.ce.gov.br>

Date: seg., 6 de nov. de 2023 às 11:35

Subject: Fwd: Impugnação PE 20231465 – SESA/COSUP | OP 5608

To: Dalila Braga <dalila.braga@pge.ce.gov.br>, Pedro Barros <pedro.barros@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: Maria Luisa Tannous <maria.tannous@sejavista.com.br>

Date: seg., 6 de nov. de 2023 às 11:02

Subject: Impugnação PE 20231465 – SESA/COSUP | OP 5608

To: licitacao@pge.ce.gov.br <licitacao@pge.ce.gov.br>

Cc: Licitação Seja Vista <licitacaosejavista@mediphacos.com>

Prezados, bom dia!

Segue pedido de protocolo de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 20231465, promovido pela SESA CEARÁ.

São os documentos em anexo:

1. Peça;
2. Ato constitutivo;
3. Procuração.

Favor acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Maria Luísa Tannous

+55 34 3229-0082 | +55 34 99178-9275

Av. Getúlio Vargas, 275 | Sala 705 | Centro
38400-299 | Uberlândia-MG

E-mail privilegiado e confidencial | Privileged and confidential e-mail



Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have

NUP 24001.039120/2023-50

p.004

received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited

3 anexos

 **2. Estatuto Social.pdf**
3309K

 **3. Procuração.pdf**
267K

 **Impugnação.pdf**
191K

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO CEARÁ****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/1465 – SESA/COSUP**

MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 21.998.885/0001-30, com sede à Av. Deputado Cristovam Chiaradia, nº 777, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-815, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de comércio de materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, de laboratórios máquinas, aparelhos e equipamentos para uso médico-hospitalar, partes, peças e insumos, fazendo sempre uso de sua marca, muito conhecida no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar do Certame, cujo objeto é a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.
3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame, verificou a existência de cláusulas restritivas, que tange na exigência de características específicas para alguns objetos licitados que, com a devida vênia, representa direcionamento do certame.
4. Como tal proceder constitui grave ilegalidade, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO**II.1. – ESPECIFICIDADES DAS LENTES INTRAOCULARES - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

5. Os itens 8 e 9 do Termo de Referência se refere à lentes intraoculares dobrável de 03 (três) peças para aplicação em cirurgias de catarata de dioptria variadas.



6. Não só pela análise técnica que será feita demonstrando que a lente de peça única traz a longo prazo mais vantagens aos pacientes operados, é flagrante a ofensa à competitividade do certame, pois foi excluída a possibilidade da apresentação de lente em peça única e com diâmetro total variando de 12 a 13 mm.
7. Além de ser restritiva, a exigência de lente de 3 peças com diâmetro fixo de 12.75 mm não confere melhor contratação ao Órgão Público, uma vez que a lente de peça única possui inclusive qualidade superior à lente de três peças, posto que possui maior estabilidade no saco capsular e durabilidade no decorrer da utilização.
8. Outrossim, as lentes de 3 peças não são essenciais aos procedimentos de cirurgia de catarata, pois nem sempre há o uso de todos os seus atributos. A Impugnante já discutiu matéria idêntica a esta em diversos Órgãos.
9. Não raras vezes, as decisões das Impugnações versam sobre "*As lentes de três peças são as únicas a constarem no Edital, pois são as lentes de escolha em casos de rotura da cápsula posterior, uma das complicações possíveis na cirurgia de catarata. Nesta situação é imprescindível que a lente seja colocada no sulco ciliar e para isso a lente utilizada deve ser de três peças*".
10. Ocorre, entretanto que as lentes de 3 peças não são aprovadas pela Anvisa para implante no sulco ciliar, as indicações de uso do produto, inclusive pelo descrito da bula das lentes de 3 peças que foram ofertadas PELA ÚNICA empresa participante do certame anterior, preconizam o implante apenas no saco capsular.
11. Desta forma, **a recorrente alegação de que a lente de 3 peças apresenta vantagem em momento cirúrgico não está de acordo com as práticas autorizadas para implantes cirúrgicos no Brasil.**
12. Retiramos, portanto, das bulas das lentes intraoculares de 3 peças ofertadas a esse Órgãos o indicativo de implante para que seja somente no saco capsular. Assim sendo, aquilo divergente da bula apresentada pelo fabricante deve ser considerado como tratamento off label. Veja, portanto, o trecho da bula (em inglês com tradução em português) de uma única lente:

INDICATIONS

AcrySof® posterior chamber intraocular lenses are indicated for the replacement of the human lens to achieve visual correction of aphakia in adult patients following cataract surgery when extracapsular cataract extraction or



phacoemulsification are performed (see WARNINGS). These lenses are intended for placement in the capsular bag.

INDICAÇÕES

As lentes intraoculares AcrySof® de câmara posterior são indicadas para o reposicionamento do cristalino humano para obter correção visual da afaquia em pacientes adultos após cirurgia de catarata, quando a extração extracapsular da carata ou facoemulsificação são realizadas (ver ADVERTÊNCIAS). **Essas lentes devem ser colocadas no saco capsular.**

13. De toda sorte, a prescrição de medicamentos fora das indicações da bula, ou seja, a dispensação off label no âmbito do SUS é proibida. De fato, o art. 19-T da Lei nº 8.080, 90 (na redação dada pela Lei nº 12.401, 2011) estabelece o seguinte:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

14. Tal vedação é legítima ou razoada. Como é sabido, os tratamentos off label não contam com evidências científicas que tenham sido previamente submetidas à análise da ANVISA por ocasião do registro do medicamento. É justamente por isso que, ainda que tolerados pela própria agência e pelo CFM, ambos ressalvam expressamente que eventuais danos causados aos pacientes são riscos a serem suportados pelo médico prescritor e pelo paciente que com eles tenha expressamente assentido, tudo a ser apurado em cada caso específico.

15. A situação é muito diferente, entretanto, quando se trata de incorporação de um tratamento por uma política pública de saúde. Neste caso em que referido tratamento passa a ser institucionalizado mediante protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos por critérios objetivos, não há margem para a assunção de riscos e responsabilidades pelo Estado, para o dispêndio de recursos públicos e para a disponibilização ao público em geral de terapias com prescrições não avalizadas pela ANVISA.

16. Aqui se está muito além de interesses exclusivamente particulares de pacientes específicos e seus médicos de confiança que optam, juntos, pela submissão e prescrição de tratamentos fora das indicações da bula, assumindo os riscos daí decorrentes.

17. Vale lembrar que a segurança e eficácia do tratamento analisados pela ANVISA quando um medicamento é submetido a registro dizem respeito ao "uso a que se propõe", nos termos do art. 16, II da Lei nº 6.360, 76.



18. É por isso que quando se pretende alterar as indicações do fármaco, sua composição ou dosagem, faz-se necessária a aprovação da agência, sob pena de cancelamento do registro. É o que dispõe o art. 19 da mesma lei:

Art. 19 - Será cancelado o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sempre que efetuada modificação não autorizada em sua fórmula, dosagem, condições de fabricação, indicação de aplicações e especificações anunciadas em bulas, rótulos ou publicidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de serem modificadas a composição, posologia ou as indicações terapêuticas de produto farmacêutico tecnicamente elaborado, a empresa solicitará a competente permissão ao Ministério da Saúde, instruindo o pedido conforme o previsto no regulamento desta Lei.

19. Assim, a vedação à disponibilização de tratamentos off label pelo SUS é uma garantia de que as terapias oferecidas pelo sistema público de saúde são seguras e eficazes. Ainda que na esfera privada, médicos e pacientes possam abrir mão dessa garantia "oficial" em razão de particularidades do caso concreto ou da convicção do profissional da saúde de que a utilização fora das indicações da bula conta com evidências científicas para o tratamento, essa flexibilidade não pode ser assumida genérica e irrestritamente dentro de uma política pública de saúde.

20. Isto posto, não merece prosperar dentro da esfera pública o conceito de utilização de um produto ao fim diverso daquele que se propõe, portanto, há que se falar em proveito da lente de 3 peças em detrimento da lente de peça única dada possibilidade de inclusão do sulco ciliar, posto que esta não é uma prática autorizada para o implante da LIO.

21. Ademais, analisando as decisões pretéritas, podemos extrair do texto que o hospital faz opção pela lente de 3 peças, já que no processo de aprendizagem dos médicos residentes é recorrente a ruptura do saco ciliar, o que desprende a necessidade de promover o implante no sulco ciliar.

22. Ocorre que, acatar tal argumentação como justificativa plausível para escolha da lente de 3 peças é nivelar por baixo a formação dos médicos residentes em oftalmologia, principalmente daqueles que optaram por se qualificar em instituições de ensino públicas.

23. Aqui rendemos nossos votos de estima e prestígio aos médicos oftalmologistas e residentes desta especialidade. O que não se pode admitir é que instituições públicas altamente qualificadas e referenciadas, como é o caso deste hospital, opte por formar profissionais de certa forma limitados a um único padrão operatório.

24. Desta forma, busca-se pelo provimento desta Impugnação, contribuir com o dinamismo e pluralidade dos centros oftalmológicos no Brasil.



25. Ademais, cumpre destacar que a vantagem da lente em peça única é evidenciada na qualidade óptica superior que possui, por serem esféricas e por possuírem filtro de luz azul e sistema de injeção da lente descartável, evitando processos de esterilização por cirurgia.
26. Portanto, ganha a Administração Pública no quesito de eficiência e economicidade.
27. Eficiência, porque o bem a ser adquirido atende perfeitamente os anseios do licitante. Economicidade, porque os custos públicos serão diminuídos.
28. Em conformidade com Motta, *"Eficiência: fazer as coisas bem-feitas; resolver problemas; cumprir com o seu dever; reduzir custos. Eficácia: fazer bem as coisas certas; produzir alternativas criativas; obter resultados; aumentar lucros"*¹. De acordo com Chiavenato, *"a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante"*².
29. Se num processo de licitação, por má especificação do objeto licitado, entre outras coisas, adquire-se um bem ou se contrata um serviço que não cumpre a finalidade para qual foi requisitado, ainda que se tenha pagado o menor preço ou o preço praticado no mercado, não se agiu eficazmente. O menor custo, neste caso, demonstra economicidade e eficiência. Todavia, o produto e o resultado alcançados não cumprem a finalidade ou não produzem o efeito colimado, ou seja, é ineficaz.
30. Tal é o caso dos autos, vez que uma possibilidade mais vantajosa está sendo colocada frente à Administração Pública do que aquela que ela instituiu no edital, qual seja, de **adquirir um produto com mais qualidade técnica e possível de ser oferecido por mais ofertantes, o que privilegia a competitividade do certame**.
31. Da mesma forma, importante asseverar que maior é o número de licitantes que poderiam apresentar propostas de lentes de peça única do que de aqueles que trabalham com lentes de 03 peças.
32. Ademais, **tal exigência tem o enorme potencial de direcionar o sucesso do procedimento licitatório para apenas um licitante, fornecedor**. Isso porque, como já dito

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, com a redação da Lei 9.648 de 27/5/98*. 8 ed. rev. atual. Belo Horizonte: 2001.

² CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003.



acima, nos últimos certames com o mesmo objeto, quase sempre apenas uma licitante atendia à imposição editalícia ora atacada.

33. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de vício o certame em tela, ensejando a necessária retificação do seu instrumento convocatório. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666, 93, igualmente aplicado às Empresas Públicas:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

34. Fato é que existe um produto compatível e com qualidade superior ao que sempre é exigido pelos Órgãos, possível de ser oferecido por várias empresas, que atende com perfeição as necessidades da Administração pública tanto quanto ou até mais do que a lente de 3 peças.

35. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de vício o certame que faz tal exigência, ensejando a necessária retificação do seu instrumento convocatório, o que sempre é pleiteado por meio de Impugnações e Representações, delongando ainda mais os processos administrativos.

36. Assim, **em face da gigantesca desproporção entre um grupo de possíveis licitantes (com diversas empresas) e outro (com apenas uma)**, imperioso considerar violados os princípios da moralidade, da isonomia, impessoalidade e da probidade administrativa. O comando legal, aplicado ao caso concreto, determina que se retifique o edital, primeiro para restaurar o potencial competitivo do certame, segundo pela superioridade da lente de peça única.

37. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

38. O princípio da igualdade impõe à Administração o dever de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante o ente público, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.



39. Exigências excessivas, por excluírem da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com a melhor proposta de preço, desequilibram o certame, maculam a isonomia entre os licitantes e prejudicam o interesse público.

40. Acerca da aplicação do princípio da competitividade, já entendeu o Tribunal de Contas da União que:

Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes. (TCU, acórdão 240, 96, 1ª Câmara, rel. Ministro HOMERO SANTOS). Grifo nosso

41. E é o que ocorre no presente caso, já que a Administração faz exigências excessivas para com o objeto licitado, impedindo a participação de inúmeras empresas.

42. Ora, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para o serviço licitado, afigura verdadeira afronta ao princípio da competitividade, posto que o produto é excelentemente substituído pela lente de peça única e ainda possui um menor custo, privilegiando o princípio da economicidade e ao princípio da competitividade, obtendo assim maior vantagem ao interesse da administração pública.

43. Assim, considerando que:

- a) A inclusão de especificidades de produto em processos licitatórios, notadamente a exigência de lente de 3 peças, provoca restrição injustificada à competitividade do certame;
- b) Não há justificativa plausível para aquisição de lente de 3 peças, pois são notórias as vantagens das lentes de peça única em face da lente de 3 peças, uma vez que apresenta qualidade técnica superior e valor mais acessível;
- c) Atualmente há apenas uma empresa do ramo capaz de apresentar propostas em certames para lente de 03 peças, resta evidente que as características incluídas têm o condão de apenas afastar a presença de diversas empresas que poderiam atender a pretensão estatal, qual seja de fornecer insumos de qualidade para realização de cirurgia de catarata;

44. Neste sentido, requer que este(a) e. Pregoeiro(a) tome providência, sob pena de dar vazão ao flagrante de ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Termo de Referência, eliminando a exclusividade da lente intraocular de 03 peças dos itens 8 e 9, permitindo



que a lente de peça única também seja admitida, tendo em vista a sua superioridade e aumento da competitividade.

45. Ressalta-se, por fim, que, **malgrado a lente de peça única ser de superior qualidade à lente de 03 peças, caso este órgão entenda por manter a demanda por esta, que a lente de peça única também seja admitida**, sob pena de serem levados aos Órgãos de Controle Federais as atrocidades acometidas em todo processo licitatório, como medida de legalidade e justiça!

IV. DOS PEDIDOS

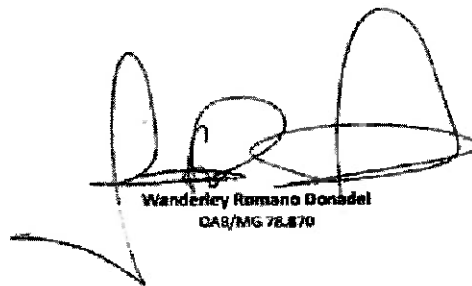
46. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, requer o provimento da presente impugnação para que o edital seja revisto eliminando a exclusividade da lente intraocular de 03 peças com diâmetro fixo de 12.75 mm dos itens 8 e 9, OU, caso não seja esse o entendimento de V. Senhoria, que seja permitida para os itens 8 e 9 a participação de empresas que fornecem lentes de três peças ou peça única, ambas com diâmetro variando entre 12 a 13 mm, OU ainda, que os itens 8 e 9 sejam cindidos em lotes, sendo um para lentes de três peças e outro para lentes de peça única, ambos com diâmetro variando entre 12 a 13 mm, considerando as mesmas dioptrias em iguais quantidades.

47. A retificação do Edital nos moldes desejados é medida que se espera sob pena de serem levados aos Órgãos de Controle as atrocidades acometidas em todo processo licitatório.

48. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacao@mediphacos.com e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Getúlio Vargas, 275 - Centro, Uberlândia - MG, 38400-299, sala 705, Edifício Metropolitan.

De Uberlândia/MG para Fortaleza/CE, 6 de novembro de 2023

MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A



Wanderley Romano Donadel
OAB/MG 78.870

OUTORGANTE(S): MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 21.998.885/0001-30, com sede à Av. Deputado Cristovam Chiaradia, nº 777, Buritis, Belo Horizonte-MG, CEP 30.575-815, neste ato representado por seu(s) administrador (es) abaixo indicado(s).

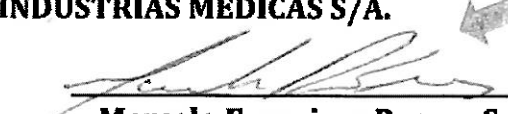
OUTORGADO(S): WANDERLEY ROMANO DONADEL, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob nº 78.870 e CPF/MF sob nº 824.269.021-91, integrante da sociedade de advogados Romano Donadel e Advogados Associados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.169, com endereço à Av. Nicomedes Alves dos Santos, 1133, bairro Vigilato Pereira, nesta cidade de Uberlândia-MG, CEP 38411-106.

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, representar o(s) outorgante(s) em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o(s) outorgante(s) na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 359, juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do(s) outorgante(s), podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará(ão) o(s) outorgante(s) por firme e valioso, ressalvando que: (a) o outorgado poderá transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do outorgado renunciar ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer dos nomeados ou substabelecidos do escritório Romano Donadel e Advogados Associados, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado para defesa geral do outorgante..

Uberlândia-MG, 22 de janeiro de 2018.

MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A.


Emyr Francisco Soares Júnior
Diretor Administrativo
CPF: 724.778.226-91
RG: MG -3.315.335/SSP/MG


Marcelo Francisco Pessoa Soares
Diretor Comercial
CPF: 562.337.106-00
RG: MG 1.188-066/SSP/MG

1º - FILIO DE NOTAS - BEL - HORIZONTE SUL - 14/01/2018 - JOAO MAURICIO V. SOARES PERNA
RUA LUIZ, 14 - PAVIL - 31222-000 - CEP 31222-000

Reconheço por AUTENTICIDADE a (s) firma (s) de:
[2AS1pLq1] - EMYR FRANCISCO SOARES JUNIOR.
[2ASJ3bB1] - MARCELO FRANCISCO SOARES SOARES.....

Dou fé. Belo Horizonte, 23/01/2018, 11:15:20
Em Testemunho da Verdade.
Escritor - GABRIEL PEREIRA BRUNO
Art 3º Lei 15.424 - Emolumento R\$9,08 - Recome R\$0,54 - TFI R\$2,88
Total R\$12,58

3º OFIC. DE REG. CIVIL - BEL - HORIZONTE SUL
GABRIEL PEREIRA BRUNO
FERRA CL 52262
FERRA CL 52263

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 06/11/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/SRFOR

1. Ciente.

2. Trata-se de uma impugnação impetrada pela empresa MEDIPHACOS ao PREGÃO Nº 20231465 cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar.

- Considerando se tratar de material específico do serviço de oftalmologia, enviamos processo para análise e pronunciamento.

3. Encaminhe-se ao HGF / DITEC para conhecimento, com posterior retorno à este parecer técnico - MMH;

Elaborado por:

(assinatura digital)

Maria Juliana da Silva Guia Rodrigues - COREN 569806
Enfermeira da COPLA/Parecer Técnico MMH

(assinatura digital)

Livia Farias Leitão - COREN 128311
Enfermeira da COPLA/Parecer Técnico MMH

Ciente:

(assinatura digital)

Analuisa Macedo Trindade
Coordenadora - SEAFI/COPLA

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA JULIANA DA SILVA GUIA RODRIGUES**, em 07/11/2023, às 08:05 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANALUISA MACEDO TRINDADE**, em 06/11/2023, às 16:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 06/11/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/SRFOR



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
098C-CC40-DABF-233C.

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

07/11/2023

Interessado: SESA/COPLA**De:** SESA/SRFOR**Assunto:** AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR**Para:** SESA/HGF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: ICARO TAVARES BORGES**Lotação:** Superintendência da Região de Fortaleza - SESA/SRFOR

Documento assinado eletronicamente em **07/11/2023 às 08:37** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

07/11/2023

Interessado: SESA/COPLA**De:** SESA/HGF**Assunto:** AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR**Para:** SESA/DITEC HGF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: ANDREIA DE OLIVEIRA COUTO**Lotação:** Hospital Geral de Fortaleza - HGF - SESA/HGF

Documento assinado eletronicamente em **07/11/2023** às **08:41** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 09/11/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/DITEC HGF

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/DIRAF HGF

1. Trata-se de Impugnação interposta pela empresa MEDIPHACOS Industrias Médicas LTDA, atinente ao Pregão 20231465, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar.
2. Preliminarmente encaminhamos para conhecimento e análise junto a área técnica com a maior brevidade possível, visto que, o referido pregão encontra-se marcado para o dia 14/11/2023.

Sérgio Tadeu Almeida Pereira

Diretor Técnico do HGF

CRM: 7185

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SERGIO TADEU ALMEIDA PEREIRA**, em 10/11/2023, às 10:00 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 285E-E973-3E46-1F71.



Diretoria Técnica HGF <ditec.hgf@gmail.com>

Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 2023/1465Hospital Geral de Fortaleza <seofthgf@gmail.com>
Para: ditec.hgf@gmail.com

1 de dezembro de 2023 às 09:42

----- Forwarded message -----

De: Dácio Costa <daciocosta@icloud.com>

Data: sex., 1 de dez. de 2023 às 09:34

Subject: Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 2023/1465

To: Hospital Geral de Fortaleza <seofthgf@gmail.com>

o Departamento de Licitações,
Ref: Impugnação da Empresa Mediphacos
Pregão Eletrônico nº 2023/1465

Prezados Senhores e Senhoras,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Mediphacos, referente à especificação de lentes intraoculares de três peças no edital do pregão em questão, apresentamos os seguintes esclarecimentos e justificativas:

1. **Necessidade Clínica Específica:** O Hospital Geral de Fortaleza, como um hospital de ensino e referência em oftalmologia no estado do Ceará, enfrenta uma variedade de casos complexos de cirurgia de catarata. A especificação das lentes de três peças é baseada em critérios técnicos estritos e na necessidade de atender a esses casos com a maior eficiência possível. As lentes de três peças oferecem a flexibilidade necessária para a técnica extra capsular e implantes secundários através de fixação escleral, particularmente pela técnica Diamani, reconhecida globalmente.

2. **Legalidade da Especificação:** Contrariamente ao argumento da Mediphacos, a escolha de lentes intraoculares de três peças não constitui uma prática off label proibida no âmbito do SUS. O uso dessas lentes, apesar de serem descritas para implante no saco capsular, é uma prática médica validada e reconhecida internacionalmente para casos específicos que exigem técnicas cirúrgicas alternativas.

3. **Princípios de Licitação e Competitividade:** A exigência de lentes de três peças no edital atende aos princípios de isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa. A especificação é baseada em necessidades clínicas e técnicas comprovadas, não favorecendo ou prejudicando qualquer fornecedor em particular. Assegura-se assim a eficiência do processo licitatório, priorizando o bem-estar e a saúde dos pacientes atendidos.

4. **Respeito aos Princípios Administrativos e Legais:** O Hospital Geral de Fortaleza, ao especificar as lentes de três peças, agiu dentro do escopo de sua autonomia administrativa e técnica, respeitando os princípios da administração pública e as normativas legais vigentes.

Concluímos, portanto, que a manutenção da especificação das lentes intraoculares de três peças no edital é uma decisão técnica e clínica fundamentada, essencial para o atendimento adequado dos pacientes com casos complexos de cirurgia de catarata atendidos por nossa instituição.

Atenciosamente,

Dácio Carvalho Costa
Médico Oftalmologista
Coordenador da residência médica de Oftalmologia
Hospital Geral de Fortaleza

Enviado do meu iPhone

Em 1 de dez. de 2023, à(s) 09:24, Hospital Geral de Fortaleza <seofthgf@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: Diretoria Técnica HGF <ditec.hgf@gmail.com>

Data: qua., 29 de nov. de 2023 às 15:00

Subject: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 2023/1465

To: <seofthgf@gmail.com>

Boa tarde,

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MEDIPHACOS Indústrias Médicas LTDA, atinente ao Pregão 2023/1465, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar. Solicitamos do Serviço de Oftalmologia análise e manifestação quanto a alegações da referida empresa. Segue anexo o processo NUP 24001.039120/2023-50, bem como o Edital com os itens requisitados.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica/HGF
(65) 3265-6255

www.hgf.ce.gov.br

@seofthgf / @seofthgf

<IMPUGNAÇÃO MEDIPHACOS.pdf>
<EDITAL 2023-1465 - ITENS SOLICITADOS.pdf>

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 01/12/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/DIRAF HGF

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COPLA

1. Trata-se de uma impugnação impetrada pela empresa MEDIPHACOS Indústrias Médicas LTDA ao PREGÃO Nº 2023/1465 cujo objeto é aquisição de material médico hospitalar por meio de Registro de Preço.
2. Atendendo a solicitação da SESA/COEXE, segue manifestação do Serviço de Oftalmologia da Unidade, o qual não acatou os pontos questionados pela impugnante.

Sérgio Tadeu Almeida Pereira

Diretor Técnico do HGF

CRM: 7185

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SERGIO TADEU ALMEIDA PEREIRA**, em **01/12/2023**, às **10:47** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **TATIANA DE SOUSA DIAS**, em **01/12/2023**, às **10:36** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar_documento, informando o código **7C82-9DCB-5D75-EB61**.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 04/12/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

1. Ciente,
2. Trata-se de uma impugnação impetrada pela empresa MEDIPHACOS Indústrias Médicas LTDA ao PREGÃO N° 2023/1465 cujo objeto é aquisição de material médico hospitalar por meio de Registro de Preço.
2. Segue manifestação do Serviço de Oftalmologia da Unidade - HGF, o qual não acatou os pontos questionados pela impugnante.
3. Encaminhe-se a **COEXE/SESA** para conhecimento e posterior envio a **SPJURI/SESA** para análise e providências.

Elaborado por:

Elaborado por:

(assinatura digital)

Maria Girlene de Freitas Albuquerque - COREN 47.908
Enfermeira da COPLA/Parecer Técnico MMH

(assinatura digital)

Lívia Farias Leitão - COREN 128311
Enfermeira da COPLA/Parecer Técnico MMH

Ciente por:

(assinatura digital)

Roberto Rodney de Freitas Mesquita
Orientador de Célula - COPLA/SEAFI

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 04/12/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA GIRLENE DE FREITAS ALBUQUERQUE**, em **04/12/2023, às 15:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA**, em **04/12/2023, às 10:13** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LIVIA FARIAS LEITAO**, em **04/12/2023, às 09:46** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **5BC1-BBCB-68A5-A217**.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 04/12/2023**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COEXE

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/SPJUR

1.Visto;

2.Trata-se de Impugnação interposta pela empresa MEDIPHACOS Industrias Médicas LTDA, atinente ao Pregão 20231465, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar;

3.Após análise técnica, encaminhe-se à SJUR para análise e parecer jurídico, com posterior retorno à COEXE, para continuidade do Pregão em comento.

Atenciosamente,

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARJORY DOS ANJOS PESSOA**, em 04/12/2023, às 16:27 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS**, em 04/12/2023, às 16:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **16D8-A2C6-F427-1F7B**.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

05/12/2023

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/SPJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS,
EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E
HOSPITALAR

Para: SESA/CELAC

Processo encaminhado à unidade SESA/CELAC para análise e manifestação.

Usuário: GISLENE VIEIRA DA SILVA

Lotação: Superintendência Jurídica - SESA/SPJUR

Documento assinado eletronicamente em **05/12/2023 às 16:01** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NÃO FAVORÁVEL. NÃO ACATAMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MEDIPHACOS Industrias Médicas LTDA.**, atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **20231465**, que tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Em síntese, a Impugnante requereu o seguinte:

[...] o edital seja revisto eliminando a exclusividade da lente intraocular de 03 peças com diâmetro fixo de 12.75 mm dos itens 8 e 9, OU, caso não seja esse o entendimento de V. Senhoria, que seja permitida para os itens 8 e 9 a participação de empresas que fornecem lentes de três peças ou peça única, ambas com diâmetro variando entre 12 a 13 mm, OU ainda, que os itens 8 e 9 sejam cindidos em lotes, sendo um para lentes de três peças e outro para lentes de peça única, ambos com diâmetro variando entre 12 a 13 mm, considerando as mesmas dioptrias em iguais quantidades.

Assim, os autos foram encaminhados para a área técnica responsável do Hospital Geral de Fortaleza, ocasião em que fora exarada resposta à impugnação em pauta de p. 020-022, onde, pelas razões externadas, emitiu parecer desfavorável ao pleito da empresa impugnante, não dando provimento ao pleito da mesma.

Após, os autos foram remetidos para esta Superintendência Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico acerca do tema.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060440

**PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

2.1. Da verificação preliminar

Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU¹, **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho² que,

¹ Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.

**PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, tal como exigido no art. 38 da Lei 8.666/93 (Estatuto dos Contratos e Licitações), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Da tempestividade da impugnação interposta.**

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer cidadão pode impugnar o edital de licitação até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes, enquanto os licitantes podem fazê-lo até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
[...]

No caso do Pregão, o Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, que regulamenta essa modalidade de licitação estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis anteriormente à data da apresentação das propostas, in verbis:

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060440

**PARECER N° 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

Art. 25. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
[...]

Quanto à análise sobre a tempestividade das impugnações, esta é aferida pelo Pregoeiro da Central de Licitações, conforme dispõe o inciso IV do art. 16 do mencionado regulamento:

Art. 16. Compete ao Pregoeiro da Central de Licitações:
[...]

IV – receber, examinar e decidir sobre a pertinência das impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

No presente caso, a partir dos elementos dos autos, não é possível verificar a tempestividade da presente impugnação. Não obstante, passa-se à análise.

3.2. Do instrumento convocatório e sua alteração

Os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, uma vez constatada alguma inconsistência na minuta do edital, sugere-se a sua revisão, de modo que outros licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. E ainda, afastar qualquer direcionamento de marca ou entendimento equivocado quanto a disposição das exigências editalícias.

Nesse sentido, podemos observar o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. [Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)]

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060440

**PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

No Acórdão nº 2300/2007, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão nº 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.³ (grifos apostos)

Todavia, insta rememorar que o licitante está adstrito a cumprir não só as normas constantes no instrumento convocatório, mas também todas aquelas previstas na legislação relativa,

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

**PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

especificamente na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normativos aplicáveis.

Em síntese, a Impugnante requereu o seguinte:

[...] o edital seja revisto eliminando a exclusividade da lente intraocular de 03 peças com diâmetro fixo de 12.75 mm dos itens 8 e 9, OU, caso não seja esse o entendimento de V. Senhoria, que seja permitida para os itens 8 e 9 a participação de empresas que fornecem lentes de três peças ou peça única, ambas com diâmetro variando entre 12 a 13 mm, OU ainda, que os itens 8 e 9 sejam cindidos em lotes, sendo um para lentes de três peças e outro para lentes de peça única, ambos com diâmetro variando entre 12 a 13 mm, considerando as mesmas dioptrias em iguais quantidades.

Desta feita, no presente caso, a área responsável exarou resposta à impugnação em pauta (p. 020-022), onde, pelas razões externadas, emitiu parecer desfavorável ao pleito da impugnante, não acatando o que fora suscitado pela mesma, não havendo, assim, a necessidade de alteração do instrumento convocatório, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, in verbis:

Art. 26. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Por fim, diante do explicitado, tendo sido constatado pela área técnica interessada que a impugnação não possui fundamentos para ensejar a modificação do Edital de Licitação, a orientação desta SPIUR é pelo não acatamento da impugnação, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório, em atenção ao interesse público e a busca pela eficiência.

4. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, diante do aspecto jurídico e com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, a orientação desta SPIUR é pelo **não acatamento** da impugnação interposta pela empresa MEDIPHACOS Industrias Médicas LTDA., mantendo-se inalterado o Edital de Licitação e o instrumento convocatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 20231465, em atenção ao interesse público e a busca pela eficiência.

Ressalte-se, ainda, que o presente parecer foi baseado na documentação e informações prestadas até a data de sua elaboração.

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060440

**PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 14/12/2023

Para: SESA/COEXE

Dessa forma, encaminhe-se ao COEXE para prosseguimento do feito.

É o Parecer. S.M.J.

À Consideração Superior.

Fortaleza/CE, (data da assinatura digital).

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO**, em 15/12/2023, às 13:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em 15/12/2023, às 10:53 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO**, em 14/12/2023, às 18:37 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **TIAGO FARIAS BASTOS**, em 14/12/2023, às 15:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 7817-80B7-D08D-0633.

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 15/12/2023, às 14:05

NUP: 24001.039120/2023-50

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
06/11/2023 às 14:26	Assinatura realizada	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000566/2023/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna)
06/11/2023 às 14:28	Solicitação de assinatura	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000566/2023/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna) para: CINDY VIEIRA WIRTZBIKI
06/11/2023 às 14:28	Solicitação de assinatura	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000566/2023/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna) para: MARJORY DOS ANJOS PESSOA
06/11/2023 às 14:34	Assinatura realizada	CINDY VIEIRA WIRTZBIKI - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000566/2023/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna)
06/11/2023 às 14:52	Assinatura realizada	MARJORY DOS ANJOS PESSOA - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000566/2023/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna)
06/11/2023 às 14:56	Processo Criado	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Tramitado para SESA/COPLA
06/11/2023 às 15:45	Atribuir responsável	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla - Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras	Atribuiu como responsável LIVIA FARIAS LEITAO - SEAFI/COPLA
06/11/2023 às 16:55	Solicitação de assinatura	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: MARIA JULIANA DA SILVA GUIA RODRIGUES
06/11/2023 às 16:55	Solicitação de assinatura	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANALUISA MACEDO TRINDADE
06/11/2023 às 16:58	Assinatura realizada	ANALUISA MACEDO TRINDADE - SESA/SEAFI/COPLA	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
07/11/2023 às 08:06	Assinatura realizada	MARIA JULIANA DA SILVA GUIA RODRIGUES - SESA/SEAFI/COPLA	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
07/11/2023 às 08:06	Processo Tramitado	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla	Processo tramitado para SESA/SRFOR
07/11/2023 às 08:37	Encaminhado	ICARO TAVARES BORGES - SESA/Seade/SRFOR	Encaminhado para SESA/HGF. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Última alteração: 15/12/2023, às 14:05

NUP: 24001.039120/2023-50

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
07/11/2023 às 08:41	Encaminhado	ANDREIA DE OLIVEIRA COUTO - SESA/SRFOR/HGF	Encaminhado para SESA/DITEC HGF. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
07/11/2023 às 10:07	Atribuir responsável	SAMIRA DA SILVA SOARES - SESA/HGF/DITEC HGF - Diretoria Técnica	Atribuiu como responsável SAMIRA DA SILVA SOARES - HGF/DITEC HGF
07/11/2023 às 10:10	Alterou responsável	SAMIRA DA SILVA SOARES - SESA/HGF/DITEC HGF - Diretoria Técnica	Atribuiu como responsável TATIANA DE SOUSA DIAS - HGF/DITEC HGF
09/11/2023 às 10:04	Solicitação de assinatura	TATIANA DE SOUSA DIAS - SESA/HGF/DITEC HGF	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: SERGIO TADEU ALMEIDA PEREIRA
10/11/2023 às 10:00	Assinatura realizada	SERGIO TADEU ALMEIDA PEREIRA - SESA/HGF/DITEC HGF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
10/11/2023 às 14:40	Processo Tramitado	TATIANA DE SOUSA DIAS - SESA/HGF/DITEC HGF	Processo tramitado para SESA/DIRAF HGF
10/11/2023 às 14:40	Atribuir responsável	TATIANA DE SOUSA DIAS - SESA/HGF/DIRAF HGF - Diretoria Administrativo Financeiro	Atribuiu como responsável SUZIEANNE DINIZ CAMPELO BEZERRA - HGF/DIRAF HGF
24/11/2023 às 08:39	Alterou responsável	SUZIEANNE DINIZ CAMPELO BEZERRA - SESA/HGF/DIRAF HGF - Diretoria Administrativo Financeiro	Atribuiu como responsável TATIANA DE SOUSA DIAS - HGF/DIRAF HGF
01/12/2023 às 10:36	Assinatura realizada	TATIANA DE SOUSA DIAS - SESA/HGF/DIRAF HGF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
01/12/2023 às 10:37	Solicitação de assinatura	TATIANA DE SOUSA DIAS - SESA/HGF/DIRAF HGF	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: SERGIO TADEU ALMEIDA PEREIRA
01/12/2023 às 10:47	Assinatura realizada	SERGIO TADEU ALMEIDA PEREIRA - SESA/HGF/DITEC HGF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
01/12/2023 às 10:49	Processo Tramitado	TATIANA DE SOUSA DIAS - SESA/HGF/DIRAF HGF	Processo tramitado para SESA/COPLA
01/12/2023 às 11:03	Atribuir responsável	SANDRA MARIA BRITO DE SOUSA - SESA/Seafi/Copla - Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras	Atribuiu como responsável ELSIE CRUZ ROCHA MATOS - SEAFI/COPLA

Última alteração: 15/12/2023, às 14:05

NUP: 24001.039120/2023-50

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
01/12/2023 às 13:53	Alterou responsável	ELSIE CRUZ ROCHA MATOS - SESA/Seafi/Copla - Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras	Atribuiu como responsável LIVIA FARIAS LEITAO - SEAFI/COPLA
04/12/2023 às 09:45	Solicitação de assinatura	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: MARIA GIRLENE DE FREITAS ALBUQUERQUE
04/12/2023 às 09:46	Assinatura realizada	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/SEAFI/COPLA	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
04/12/2023 às 09:46	Solicitação de assinatura	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA
04/12/2023 às 10:13	Assinatura realizada	ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA - SESA/COPLA/CEACE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
04/12/2023 às 15:16	Assinatura realizada	MARIA GIRLENE DE FREITAS ALBUQUERQUE - SESA/SEAFI/COPLA	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
04/12/2023 às 15:44	Processo Tramitado	LIVIA FARIAS LEITAO - SESA/Seafi/Copla	Processo tramitado para SESA/COEXE
04/12/2023 às 15:51	Atribuir responsável	MARJORY DOS ANJOS PESSOA - SESA/Seafi/COEXE - Coordenadoria de Execução de Compras	Atribuiu como responsável MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SEAFI/COEXE
04/12/2023 às 16:18	Assinatura realizada	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
04/12/2023 às 16:18	Solicitação de assinatura	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: MARJORY DOS ANJOS PESSOA
04/12/2023 às 16:27	Assinatura realizada	MARJORY DOS ANJOS PESSOA - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
04/12/2023 às 16:32	Processo Tramitado	MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SESA/SEAFI/COEXE	Processo tramitado para SESA/SPJUR
05/12/2023 às 16:01	Atribuir responsável	GISLENE VIEIRA DA SILVA - SESA/GABSEC/SPJUR - Superintendência Jurídica	Atribuiu como responsável MAYCON ANASTACIO GOMES - COJUR/CELAC

Última alteração: 15/12/2023, às 14:05

NUP: 24001.039120/2023-50

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
06/12/2023 às 16:04	Alterou responsável	MAYCON ANASTACIO GOMES - SESA/Cojur/Celac - Célula de Elaboração de Contratos, Convênios e Congêneres	Atribuiu como responsável TIAGO FARIAS BASTOS - COJUR/CELAC
14/12/2023 às 15:44	Assinatura realizada	TIAGO FARIAS BASTOS - SESA/COJUR/CELAC	Assinou o documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer)
14/12/2023 às 15:45	Solicitação de assinatura	TIAGO FARIAS BASTOS - SESA/Cojur/Celac	Solicitou assinatura do documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer) para: PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO
14/12/2023 às 15:45	Solicitação de assinatura	TIAGO FARIAS BASTOS - SESA/Cojur/Celac	Solicitou assinatura do documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer) para: ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA
14/12/2023 às 15:45	Solicitação de assinatura	TIAGO FARIAS BASTOS - SESA/Cojur/Celac	Solicitou assinatura do documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer) para: CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO
14/12/2023 às 18:37	Assinatura realizada	PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO - SESA/COJUR/CELAC	Assinou o documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer)
15/12/2023 às 10:53	Assinatura realizada	ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA - SESA/GABSEC/SPJUR	Assinou o documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer)
15/12/2023 às 13:58	Assinatura realizada	CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO - SESA/GABSEC/SPJUR	Assinou o documento PARECER Nº 001585/2023/SESA/CELAC (Parecer)
15/12/2023 às 13:59	Processo Tramitado	TIAGO FARIAS BASTOS - SESA/Cojur/Celac	Processo tramitado para SESA/COEXE
15/12/2023 às 14:05	Atribuir responsável	JOAO GABRIEL SOARES DE SOUSA - SESA/Seafi/COEXE - Coordenadoria de Execução de Compras	Atribuiu como responsável MARIA ANGELA SÁ DE FREITAS - SEAFI/COEXE